

A. I. Nº - 019803.0115/05-9
AUTUADO - FUTURO'S REFRIGERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 07.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Concedida a redução de 50% no valor do imposto prevista no § 4º do art. 352-A, comprovadas que foram as exigências: aquisição interestadual por microempresa e diretamente na indústria. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/10/2005, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O sujeito passivo, tempestivamente, através de sua sócia, fl. 17, apresenta sua contestação, informando inicialmente, que tomou ciência do Auto de Infração nº 019803.0115/05-9 em 11/10/2005, no valor de R\$ 1.156,54, referente a nota fiscal nº 872.664 do fornecedor BICICLETAS MONARCK S/A., e que recolhera o ICMS parcial correspondente aos 50% do valor do imposto.

Observa que a autuante ao lavrar o presente Auto de Infração fez o cálculo da antecipação parcial do ICMS sem considerar a redução prevista no § 4º do art. 352-A que concede, até 31 de dezembro de 2005, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, a título de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte inscrito na condição de microempresas realizadas diretamente de estabelecimentos industriais.

Com isto, afirma, o Auto de Infração foi lavrado a maior, conforme cópia da nota fiscal por ele apensada ao processo, fl. 19, onde se comprova ser a aquisição efetuada diretamente da indústria BICICLETAS MONARCK S/A, solicitando que seja reconhecido o equívoco e homologado o valor já recolhido.

A informação fiscal prestada por Sílvio Chiarot Souza, fl. 24, depois de descrever as razões da defesa do autuado assevera que o autuado está enquadrado como microempresa e afirma que o § 4º do art. 352-A do RICMS/97-BA concede à microempresa que adquirir mercadorias diretamente da indústria uma redução de 50% do imposto devido por antecipação parcial.

Assegura que desta forma o imposto a ser exigido na antecipação parcial deveria ter sido aquele consignado no Auto de Infração (R\$ 1.156,54) reduzido de 50%, sendo, portanto, devido R\$ 578,27, acrescido da multa de 60% conforme recolhimento efetuado pelo autuado.

Por fim, em razão do exposto, afirma que o Auto de Infração é parcialmente procedente, devendo na forma do art. 90 do RPAF, ser efetuada a homologação do recolhimento e seu consequente arquivamento seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por preposto fiscal no trânsito de mercadoria para exigir o valor de R\$ 1.156,54, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

A defesa alega equívoco no valor exigido pelo Auto de Infração, tendo em vista ser o autuado microempresa, a mercadoria apreendida ter sido adquirida em indústria e a autuante não aplicara a redução de 50% prevista pelo § 4º do art. 352-A. O autuado promove o recolhimento do imposto com a redução prevista no dispositivo legal acrescida da multa de 60%, cópia do DAE anexada à fl. 18.

O auditor que procedeu à informação fiscal reconhece como fáticas as alegações apresentadas pelo autuado e opina pela procedência parcial do Auto de Infração com a homologação do recolhimento realizado pelo autuado.

Da análise das peças que compõem os autos constato que assiste razão ao autuado quando pleiteia a redução de 50% do valor exigido pelo Auto de Infração, pois a operação por ele realizada atende às exigências preconizadas pelo § 4º do art. 352-A do RICMS-97-BA, ou seja, a aquisição interestadual foi feita de um estabelecimento industrial, fl. 07, a sua comprovada situação de microempresa, fl. 28, e dentro do período de vigência do dispositivo regulamentar (de 01/03/2004 a 31/12/2006).

Entendo, portando, que o valor da antecipação parcial devida pelo autuado, considerando a redução de 50% é de R\$ 578,27.

Verifico que às fls. 27 a 30, foram apensados aos autos demonstrativos do SIDAT, onde se evidencia o recolhimento de R\$ 925,23 correspondendo a R\$ 578,27 da antecipação parcial e o restante correspondente à multa de 60%, conforme cópia do DAE, com recolhimento em 14/10/05 anexada à fl. 18.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada. Entretanto, por não ter sido observado pela autuante a redução prevista no § 4º do art. 352-A, deve ser reduzido de 50% o valor exigido para que seja atendido o ditame regulamentar.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0115/05-9, lavrado contra **FUTURO'S REFRIGERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 578,27**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR